



DECRETO Nº. 4.350/2020, DE 25 DE AGOSTO DE 2020

“Regulamenta a Obrigação Tributária Acessória DOI – Declaração sobre Operações Imobiliárias a ser apresentada ao Fisco Municipal, define regras para a sua apresentação e dá outras providências”.

O Sr. **ANDRÉ CARVALHO MARQUES**, Prefeito Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, conforme o disposto no inciso VII, Art. 88, da Lei Orgânica Municipal, nos termos do CTM – Código Tributário Municipal, a Lei nº. 1.373/2003, de 31/12/2003, especialmente, em seus arts. 65, 66, 71, 109, 110, 115, 133, 137, 139 e, nas demais práticas de suas atribuições legais e ainda,

Considerando o disposto no art. 113, caput e § 2º, todos do CTN Código Tributário Nacional, a Lei nº 5.172/66, em que: *“a obrigação tributária é principal ou acessória” e, “decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”;*

Considerando o disposto no art. 122, do CTN Código Tributário Nacional, a Lei nº 5.172/66, o *“sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto”;*

Considerando o disposto no artigo 197, do CTN Código Tributário Nacional, a Lei nº 5.172/66, de que *“mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação*



aos bens, negócios ou atividades de terceiros, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício”;

Considerando o disposto no inciso VI, do artigo 134, do CTN – Código Tributário Nacional, a Lei nº 5.172/66, de que *“nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis”*, estando dentre estes, os *“ VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício”*;

Considerando o disposto no Código Tributário Municipal, a Lei nº 1.373/2003, especialmente, em seus artigos 133 e, os incisos III e IV, do artigo 134, instituiu a Obrigação Acessória de prestarem informações à Fazenda Pública Municipal, a fim de se apurar a ocorrência de fatos geradores e promover a fiscalização tributária;

Considerando a necessidade de fiscalização da ocorrência específica de fatos geradores do ITBI e, da necessidade de manter atualizado o Cadastro Técnico Fiscal Imobiliário Municipal;

Considerando a necessária simplificação e redução das obrigações tributárias acessórias, o Município não institui modelo próprio neste ato, e sim institui obrigação acessória mediante a adesão ao modelo já instituído com outro ente federado e,

Considerando ainda, que os Serventuários da Justiça em serviços extrajudiciais, ora nomeados por este ato como sujeitos passivos da obrigação acessória que regulamenta, já possuem a Obrigação Tributária Acessória constituída em Instrução Normativa própria da RFB - Receita Federal do Brasil, para a prestação de informações sobre operações envolvendo imóveis através da DOI - Declaração de Operação Imobiliária.



DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentado a Obrigação Acessória de prestar informações à Fazenda Pública Municipal de Borda da Mata, relativas a todas as operações de transmissão de imóveis situados no Município, ou de direitos reais a eles relativos, que sejam anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas, independente de seu valor, que deverão ser informadas ao Setor de Cadastro e Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Borda da Mata:

I - pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas, quando da lavratura do instrumento que tenha por objeto a alienação de imóveis;

II - pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Registro de Imóveis quando o documento tiver sido:

- a) celebrado por instrumento particular;
- b) celebrado por autoridade particular com força de escritura pública;
- c) emitido por autoridade judicial (adjudicação, herança, legado ou meação);
- d) decorrente de arrematação em hasta pública; ou
- e) lavrado pelo Cartório de Ofício de Notas, independentemente de ter havido emissão anterior de DOI;

III - pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Registro de Títulos e Documentos, quando promover registro de documentos que envolvam alienações de imóveis celebradas por instrumento particular.



§1º - A obrigação tributária acessória é de responsabilidade do serventuário, pessoa natural titular ou designado, responsável pela prestação dos serviços de “cartórios extrajudiciais”.

§2º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 2º - O atendimento ao disposto no artigo 1º, deste decreto, dar-se-á pela transmissão dos mesmos dados declarados na DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias da Receita Federal do Brasil, à Fazenda Pública Municipal.

§1º - A obrigação acessória que trata o caput, do artigo 1º, deste decreto, se convalida nas mesmas normas editadas pela RFB - Receita Federal do Brasil vigentes e as que vierem a substituí-las, relativas a DOI Declaração de Operações Imobiliárias, quanto aos modelos, dados e demais itens essenciais da DOI - Declaração de Operações Imobiliárias.

§2º - O envio e a apresentação da DOI – Declaração de Operações Imobiliárias junto a Fazenda Pública Municipal deve ocorrer em até 10 (dez) dias úteis, após o prazo fixado pela Instrução Normativa da RFB vigente, para o envio e a entrega na RFB - Receita Federal do Brasil.

Art. 3º - A DOI em arquivo digital deverá ser encaminhada ao Fisco Municipal dentro do prazo estabelecido no artigo anterior no seguinte endereço eletrônico: fiscalizacao@bordadamata.mg.gov.br, em formato de arquivo PDF ou outro compatível com aplicativos de acesso público gratuito.

§1º - O Fisco Municipal tem até 05 (cinco) dias úteis para validação do recebimento da DOI através da resposta a ser enviada pela repartição deste mesmo endereço de e-mail, sendo este o protocolo do cumprimento da obrigação acessória.



§2º - Caso o serventário não receba o e-mail confirmando o recebimento da DOI no prazo previsto, este deverá entrar em contato com o Fisco Municipal pelos canais de atendimento, a fim de descartar eventuais divergências e evitar a aplicação de penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória.

§3º - A entrega da DOI original, retificadora ou de cancelamento, após o prazo estabelecido no §2º, do artigo anterior, configura infração por descumprimento de obrigação acessória e sujeitará o infrator à penalidade prevista no inciso III, do artigo 148, da Lei nº 1.373/2003, para cada declaração omitida ou entregue fora do prazo.

§4º - Opcionalmente o sujeito passivo da obrigação tributária acessória poderá apresentar cópia da DOI em meio físico, diretamente à repartição da Fazenda Pública Municipal, mediante recibo de entrega.

Art. 4º - Fica estabelecido que a Obrigação Acessória de entregar ao Fisco Municipal cópia da DOI fornecida à RFB Receita Federal do Brasil, em relação às seguintes competências, se dará:

I – Referente à competência de julho/2020, a partir de agosto/2020;

II – Referente às competências de janeiro/2020 a junho/2020, em até 30 (trinta) dias após a publicação deste decreto;

Art. 5º - A omissão ou o atraso na entrega da DOI fora dos prazos fixados no presente, sujeita o infrator à multa fixada no inciso III, do art. 148, da Lei nº 1.373/2003, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação tributária municipal.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.



Prefeitura Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, em 25 de agosto de 2020.

André Carvalho Marques
- Prefeito Municipal de Borda da Mata -

Marília Lopes Duarte Saber
- Diretora do Departamento Municipal de Administração e Finanças -
(nos termos do inciso II, art. 96, da Lei Orgânica, Secretários de áreas pertinentes assinam junto com prefeito)

Jonas Paulino Rodrigues Júnior
- Assessor Jurídico -
Departamento Jurídico
(nos termos do inciso II, art. 96, da Lei Orgânica, Secretários de áreas pertinentes assinam junto com prefeito)